

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001969-59.2013.404.0000/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : SCHMIDT VIEIRA YASSUMASSA ITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADO : CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA
AGRAVADO : CADORE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA/
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: ROSEMARA MARIA ROSSO CADORE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados, contra decisão que, em execução de título extrajudicial não conheceu do pedido de arbitramento de honorários advocatícios proporcionais ao trabalho desenvolvido em defesa da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de término do contrato firmado entre a Sociedade de Advogados e a referida empresa pública, ao fundamento de *quea discussão sobre a validade e o conteúdo do contrato de honorários advocatícios firmado entre a CEF e seus anteriores patronos e/ou sobre a proporção de honorários devidos é matéria estranha à causa entre as partes, devendo, bem por isso, ser debatida e decidida na via própria.*

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.906/94 diz expressamente que o advogado pode executar os honorários na mesma demanda, sendo desnecessária a instauração de novo processo com tal finalidade. Em sentido semelhante, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que o advogado não mais atuante no caso tem direito a remuneração proporcional ao seu labor. Ademais, estipular e executar os honorários proporcionais na mesma demanda é atitude corroborada pelos princípios da celeridade e economia processual. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja estipulada a verba honorária proporcional ao trabalho desenvolvido pela agravante.

É o relatório. Decido.

Não merece provimento o recurso.

A questão discutida nestes autos foi bem apreciada pelo magistrado de 1º grau, motivo pelo qual adoto como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão agravada, a evitar desnecessária tautologia:

"Trata-se de ação na qual o escritório de advocacia Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados, que patrocinou a autora/exequente até o presente momento, vem informar que, em virtude de término de contrato de prestação de serviços, não patrocina mais quaisquer ações em defesa dos interesses da CEF e pedir (fl. 168):

- que sejam arbitrados honorários advocatícios proporcionais em seu favor a serem pagos pelo demandado, os quais sustenta serem devidos mesmo no caso de acordo judicial ou extrajudicial eventualmente entabulado entre o executado e a CEF;

- que, se já tiverem sido fixados os honorários, sejam eles estipulados na proporção que lhes cabe, a fim de executar de modo autônomo, oportunamente.

Intimada, a CEF manifestou-se (fls. 169/170). Alega que:

- o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº. 3694/2010, firmado entre ela e Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados terminou em 27/10/12, de maneira que todas as intimações devem ser feitas em nome dos advogados da CEF, ou de outra Sociedade de Advogados que venha a indicar;

- não concorda com o pleito formulado pela Sociedade de Advogados, pois o Contrato de Prestação de Serviços com ela entabulado trata, de forma clara, a remuneração e o pagamento dos honorários advocatícios na situação apresentada, por meio da Cláusula Quarta, que não prevê a possibilidade de estipulação de honorários proporcionais a serem pagos pelo réu, nos moldes requeridos pela aludida Sociedade;

- a única hipótese possível de pleitear honorários nos processos em que representou a CEF refere-se aos àqueles processos em que houve condenação em honorários sucumbenciais, com trânsito em julgado, anteriormente ao término da vigência do Contrato de Prestação de Serviços;

- depositou em cartório cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº. 3694/2010, em razão do elevado número de petições protocoladas pela Sociedade de Advogados em situações similares;

- o pedido formulado pela Sociedade de Advogados deve ser indeferido.

DECIDO.

A pretensão manifestada pela Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados está sendo deduzida na via imprópria e de forma a tumultuar o bom andamento do processo para impedir que seja conhecida nestes autos.

Com efeito, a pretensão da sociedade de advogados gira em torno de verba expectativa, pois o processo está em andamento e não há, ainda, honorários advocatícios certos, líquidos e exigíveis para que permitir disciplina relacionada ao rateio.

Ademais, mesmo em situações em que se formou título executivo sobre os honorários advocatícios não se pode permitir esse tipo de tumulto processual gerado pelos patronos da ação. Foi assim que decidi nos autos do processo de nº. 2008.72.00.007876-6/SC (oriundos da ação n. 91.00.05345-7), confirmada pelo TRF4 ao decidir o agravo de instrumento nº. 2009.04.00.025602-2.

Calham, pois à espécie os seguintes precedentes, mudando o que deve ser mudado (notadamente no que se refere à competência federal ou estadual, dependente da matéria e das partes envolvidas):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. Ressalva-se a possibilidade de levantamento dos valores pertencentes às empresas interessadas, que não são objeto da controvérsia.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2006.04.00.001579-0/PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, publicado no DJU de 29 de março de 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE VALORES A ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. REFORMA DA DECISÃO.

As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual.

(Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2004.04.01.009486-0/PR, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, publicado no DJU de 21 de julho de 2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. QUERELA ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual.

2. Sequer se pode falar a respeito de 'cobrança de honorários no feito em que atuou', conforme autorizado pelo § 1º do art. 24 do Estatuto dos Advogados; porquanto o que o advogado patrocinou foi a ação de desapropriação; e, não, a cautelar.

(Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2003.04.01.018613-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado, por unanimidade, em 21 de setembro de 2004, publicado no DJU de 27 de outubro de 2004).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CIVIL - CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A ação para arbitramento de honorários advocatícios, ainda que devidos em função da patrocínio perante a Justiça do Trabalho, possui natureza civil-contratual, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, posicionamento inalterado após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 94104/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Adir Passarinho Júnior, julgado, por unanimidade, em 9 de abril de 2008, publicado no DJ em 30 de abril de 2008).

Portanto, a discussão sobre a validade e o conteúdo do contrato de honorários advocatícios firmado entre a CEF e seus anteriores patronos e/ou sobre a proporção de honorários devidos é matéria estranha à causa entre as partes, devendo, bem por isso, ser debatida e decidida na via própria, sem

prejuízo de responder a sociedade de advogados pelos honorários advocatícios decorrentes da geração desse indevido incidente processual.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados, pela inadequação da via eleita.

ANOTE-SE para que as futuras intimações da CEF não sejam mais feitas em nome dos advogados da Schmidt Vieira & Yassumassa Ito Sociedade de Advogados e Caixa Econômica Federal."

Nesse sentido o entendimento do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.

2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts.22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p.1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).

3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p.240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa.

5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsito sobre tema diverso.

6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea "c".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.

6. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 766279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 278)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5716345v2** e, se solicitado, do código CRC **4083E885**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 09/03/2013 17:53
